## Classificação da publicação "Voz de Marinhas"

(Aprovada em reunião plenária de 14.JAN.04)

## I. Introdução

- 1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 23 de Abril último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação "Voz de Marinhas".
- 2. Para instrução deste pedido foi enviada a esta AACS:

a) Os exemplares n.º 102, 103 e 104 respectivamente de 30 de Janeiro, 28 de Fevereiro e 30 de Março de 2003;

b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas de Marinhas e Esposende e remetido por assinatura para quase todos os distritos do país e ainda para as colónias portuguesas em Espanha, França, Suiça, Luxemburgo, Alemanha, Bélgica, Suécia, Estados Unidos da América, Cabo Verde, Moçambique, Canadá, Brasil e Argentina.;

c) No seu número 104 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como "regional". Assumindo, desde logo, respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação;

d)Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

## II. Análise

- 1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
- 2. Nos termos do n.º 1do art.º 11º e do nº 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são "editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo" e portuguesas se "editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português".
- 3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso" e informativas "as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias".

- 4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de <u>informação geral</u> as publicações que "tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado" e <u>especializadas</u> "as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva".
  - 5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de <u>âmbito nacional</u> as que "tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional", e de <u>âmbito regional</u> "as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais".
  - 6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, concluise que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são dos concelhos de Marinhas e Esposende).

## III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação "Voz de Marinhas" como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 14 de Janeiro de 2004

O Presidente,

James Kand

Armando Torres Paulo Juiz Conselheiro

MM/IM